



Recomendação nº xxx/2012 – GAB2

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição da República, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a atribuição, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, previsto no artigo 225 da Constituição da República, dispositivo esse que lhe atribui natureza de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade ao Poder Público e ao cidadão pela sua defesa e preservação;

CONSIDERANDO que, em face de se tratar de bem de uso comum do povo, esse direito fundamental tem natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão e o dever de protegê-lo;

CONSIDERANDO que o disposto no Decreto nº. 7.056, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estrutura regimental e finalidades da Funai, em particular quanto à proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, ao qual a administração pública e o agente público estão jungidos, só podendo editar atos administrativos de acordo com o previsto na legislação;

CONSIDERANDO que a Licença Prévia 342/2010, relativa à UHE Belo Monte, foi expedida com quarenta condicionantes, cujo cenário indica



incerteza sobre o cumprimento e os danos que com isso serão causados;

CONSIDERANDO que, segundo informações disponíveis¹, o cumprimento das condicionantes da Licença Prévia 342/2010 e da Licença de Instalação 795/2011, particularmente no caso daquelas relativas à mitigação de impactos do empreendimento sobre as populações indígenas e seus territórios, encontra-se com sérias deficiências;

CONSIDERANDO que a validade da **Licença de Instalação n. 795/2011** está condicionada ao cumprimento de 9 condicionantes gerais e 23 condicionantes específicas, e que a **Condicionante no. 2.6** determina, *no que tange à navegação na Volta Grande do rio Xingu e no rio Bacajá*:

a) Apresentar os Projetos Básicos de Engenharia do Mecanismo de Transposição Provisório e Definitivo, para manifestação da Funai e aprovação do IBAMA, prévias ao início de sua implantação.

b) Seguir as diretrizes e orientações da Capitania dos Portos quanto ao sistema de sinalização e alerta previsto para ser implantado no trecho do rio Xingu, próximo ao Sítio Pimental.

c) Não interromper o fluxo de embarcações até que o sistema provisório de transposição de embarcações esteja em pleno funcionamento. Tal restrição aplica-se inclusive para as obras de engenharia previstas para o Sítio Pimental

Parágrafo Único – O início do lançamento das ensecadeiras principais do Sítio Pimental não está autorizado até expressa autorização da Diretoria de Licenciamento Ambiental. A referida aprovação fica condicionada:

i. Para as ensecadeiras de 1ª fase – 1ª etapa: efetuar tratativas com a Comunidade São Pedro, de forma conjunta com o IBAMA, de modo a esclarecer àquela comunidade quanto aos impactos

¹ Veja, por exemplo: Parecer 143 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA de 20/12/2011; Despacho 001/2012/DILIC/IBAMA de 06/1/2012, carta de 65 lideranças indígenas Xikrin, Juruna, Parakanã, Arara, e Kayapó para os presidentes da FUNAI e do IBAMA, disponível em [http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Manifestacao_Suspensao_LI_Belo_Monte_10jul2012_FINAL\(1\).pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Manifestacao_Suspensao_LI_Belo_Monte_10jul2012_FINAL(1).pdf), além do objeto da ação cautelar 20224-11.2012.4.01.3900, em curso na 9ª Vara Federal em Belém.



previstos para afetá-los, e as respectivas ações mitigatórias/compensatórias;

ii) Para as ensecadeiras de 1ª fase – 2ª etapa: manifestação favorável da FUNAI e avaliação do IBAMA quanto ao detalhamento do(s) mecanismo(s) de transposição de embarcações. O cronograma de implantação e início de operação deverá se apresentar compatível com o caráter preventivo do mecanismo em relação aos impactos em questão.;

CONSIDERANDO que as comunidades afetadas dependem diretamente da navegação em seu cotidiano e que as alterações decorrentes do mecanismo de transposição devem ser mensuradas quanto à adequação de segurança, conforto e tempo despendido ou acrescido na navegação, bem como devem ser avaliadas se tais alterações implicarão na necessidade de adaptação das embarcações ou no modo de sua condução, com eventual necessidade de capacitação das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO as exigências do artigo 231, § 3º da CF/88, dos artigos 6º, 15 e 17 da Convenção 169 da OIT e as determinações da jurisprudência socioambiental internacional da qual o Estado Brasileiro é parte, a FUNAI deve consultar de forma livre, prévia e informada os povos indígenas da Volta Grande do Xingu e da etnia Xikrin, afetados pelo empreendimento AHE Belo Monte. A consulta deve ocorrer antes da emissão de manifestação formal favorável ao(s) mecanismo(s) de transposição das embarcações, e, para gozar de validade, deve estar tecnicamente amparada e fundamentada em parecer oriundo dos órgãos oficiais peritos em questões de navegabilidade;

CONSIDERANDO a situação de litígio judicial do presente empreendimento hidrelétrico, que já apresenta **15 ações**, nas quais são apontadas diversas irregularidades ao longo do processo de licenciamento ambiental e onde se verifica riscos à fauna, à flora, à segurança hídrica, enfim, à toda a biodiversidade local, bem como às populações atingidas, configurando-se, pois, sérios



riscos ambientais com caráter de irreversibilidade, sem se falar dos sanitários e sociais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos signatários abaixo, RESOLVE RECOMENDAR:

- Que o IBAMA realize e apresente a avaliação exigida ao detalhamento do(s) mecanismo(s) de transposição de embarcações, constante em nova proposta da Norte Energia, S.A. A análise deve considerar avaliação da Agência Nacional de Águas (ANA), que deve ser disponibilizada, em versão preliminar e por escrito, à FUNAI como subsídio para as consultas a populações indígenas potencialmente afetadas pelas enseadeiras da 1ª fase, 2ª etapa do Sítio Pimental;
- Que o IBAMA avalie, dimensione e especifique de maneira clara, compreensível para a população em geral e, em especial, para as comunidades indígenas, as alterações na forma de navegação, os impactos quanto à segurança, tempo gasto de deslocamento, em comparação com a situação anterior à intervenção decorrente do empreendimento, bem como indique se haverá necessidade de adaptação nas embarcações atualmente em uso pela comunidade, além da capacitação dos membros quanto ao uso do mecanismo;
- Que a FUNAI emita manifestação sobre o mecanismo de transposição de embarcações no Sítio Pimental somente após apreciação da referida avaliação técnica do IBAMA e da Agência Nacional de Águas (ANA) e realização de um processo de consulta prévia, livre e informada junto às populações indígenas da Volta Grande do Xingu e da etnia Xikrin. Apresente, de forma didática, não apenas a proposta do sistema de transposição elaborada pelo empreendedor, como também os resultados de avaliações preliminares realizadas pelo IBAMA e pela FUNAI sobre a efetividade do mecanismo de transposição. E que as questões levantadas pelos indígenas, quanto a possíveis riscos do sistema de transposição, aumento no tempo de deslocamento, necessidade eventual de adaptação de embarcações e suas interfaces com outros impactos das enseadeiras, sejam devidamente analisadas e incorporadas ao parecer final da Fundação.



- Que a versão final da avaliação do IBAMA, quanto ao detalhamento do(s) mecanismo(s) de transposição de embarcações, leve em consideração os resultados do processo de consulta junto às populações indígenas e a manifestação da FUNAI.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO poderá acarretar a adoção das competentes medidas judiciais, além da análise quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Altamira, 27 de julho de 2012.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

BRUNO A. S. VALENTE
Procurador da República

MELIZA ALVES BARBOSA
Procuradora da República

THAÍS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República